

Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 17:974

A educação das crianças anormais é presentemente um dos problemas pedagógicos que mais preocupam as nações cultas.

Depois de 1841, ano em que o Dr. Guggenbuhl fundou em Abenberg o seu Instituto, ou talvez melhor depois dos trabalhos de Séguin publicados em 1846, a instrução desses deserdados tem sido objecto dos mais aturados estudos da parte de ilustres pedagogistas e psicólogos e aos legisladores tem merecido a maior atenção.

Abriu a Alemanha a sua primeira classe especial anexa às escolas de ensino primário, em Halle, em 1862, e a Suíça em Coire, em 1881. Por dados estatísticos ultimamente publicados, vê-se que os Estados Unidos da América do Norte em 430 cidades mantêm 2:492 professores de anormais; a Rússia 35 internatos, 45 externatos autónomos, 400 classes anexas às escolas e 200 grupos livres; a Suíça 36 institutos e 200 classes especiais; a Alemanha mais de 4:000 classes em internatos e classes anexas às de normais; na Áustria só na cidade de Viena há 120 classes.

Portugal, ainda que muito tardiamente, é certo, em Maio de 1929, em plena Ditadura, instala também a sua primeira classe especial junto das escolas primárias elementares, se bem que a título provisório, e como experiência, e neste primeiro ano estabeleceu já perto de 20 classes, o que ainda é pouco, na realidade, mas onde já recebem educação cerca de 300 crianças.

No que diz respeito à correcção dos defeitos da fala e à desmutização, não estamos mais adiantados, infelizmente, e o pouco que há feito, duas classes de ortofonia funcionando em Lisboa, data da mesma época que o estabelecimento das classes para atardados.

As nossas escolas de ensino primário estão sobrecarregadas de crianças mentalmente anormais ou com graves defeitos de pronúncia, e que não recebem a devida educação porque ou os professores não possuem os indispensáveis conhecimentos especiais, ou se lhes não podem dedicar sem grave prejuízo dos normais a quem elas são um estorvo.

Verificando-se pelo exposto a urgente necessidade de legalizar a situação das classes já instaladas, e também a da criação de novas classes e escolas para crianças anormais ou defeituosas da fala, e conseqüentemente a da preparação do seu pessoal docente;

Tendo em vista os bons resultados obtidos com as

classes estabelecidas a título de experiência junto das classes de ensino primário elementar;

Considerando que o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira é o único estabelecimento da especialidade entre nós;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se reconheça de necessidade, são criadas classes de aperfeiçoamento para crianças anormais e classes de ortofonia junto das escolas de ensino primário elementar, mediante processo análogo ao estabelecido para a criação destas, e organizado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ único. É estabelecido um mínimo de dez alunos e um máximo de quinze para o funcionamento destas classes.

Art. 2.º A selecção dos alunos e maneira de a fazer será fixada em regulamento elaborado por uma comissão em que esteja representado o Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, uma das Escolas Normais Superiores e a Inspeção de Sanidade Escolar.

Art. 3.º O provimento das classes de que trata o artigo 1.º é feito, entre os diplomados para o ensino primário elementar, nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, sendo porém condição essencial para a admissão ao concurso a apresentação do diploma da especialização e do certificado de estágio em qualquer das classes da especialidade.

§ único. A admissão ao estágio a que se refere este artigo só pode ser concedida mediante a apresentação do diploma do curso de especialização.

Art. 4.º A especialização para as classes de atardados e de ortofonia pertence ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, ao qual cabe a organização anual dos indispensáveis cursos, ouvidos os professores de Psicologia experimental das Faculdades de Letras.

§ único. O funcionamento dos cursos de que trata este artigo não terá outros encargos para o Estado além dos actualmente consignados no orçamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.